



## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2005, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, com vistas a fomentar as atividades esportivas, culturais e de lazer, por meio da fixação de condições especiais para a alienação de imóveis de propriedade pública.

**RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2005, de autoria do ilustre Senador PAULO OCTÁVIO, tem por objetivo estabelecer condições especiais de alienação de bens imóveis de propriedade pública, para incentivar atividades esportivas, culturais e de lazer. Para esse fim, acrescenta a alínea g ao inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

O acréscimo em questão implica a dispensa de licitação para a outorga de concessão ou permissão de uso de imóveis públicos a entidades civis sem finalidade lucrativa, para a promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer, em benefício de trabalhadores ou comunidades carentes.



A proposição, por força da aprovação do Requerimento nº 473, de 2005, subscrito pelo Senador HÉLIO COSTA, foi remetida para análise da então Comissão de Educação (CE), que deliberou pela sua rejeição, por motivos de mérito e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem a atribuição de avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe são encaminhados. A avaliação do PLS nº 105, de 2005, deve incluir também o seu mérito, em atendimento à alínea g do inciso II do art. 101 do RISF, uma vez que a matéria nele abordada envolve normas gerais de licitações.

A fundamentação constitucional do projeto reside na disposição do art. 22, inciso XXVII, da Lei Maior, que atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública. Não se verifica, na matéria do projeto, restrição de competência de iniciação do processo legislativo, do que se conclui pela licitude de sua apresentação por parlamentar.

Quanto à regimentalidade do projeto, nenhuma manifestação se mostra necessária.

Na avaliação da juridicidade da proposta, devemos retomar o problema apontado pela Comissão de Educação, que classificou como impropriedade de técnica legislativa a abordagem de preceito relativo aos institutos da *permissão* e da *concessão de uso* em um dispositivo dedicado a dispor sobre a *alienação* de bens imóveis da Administração. Sabe-se que os institutos da permissão e da concessão de uso de bens públicos não envolvem – ao contrário da alienação – a transferência de domínio desses bens aos particulares beneficiados. O problema indicado compromete a

*ma2009-04020*



juridicidade da proposta, visto que a regra que se pretende introduzir mostra-se incompatível com a norma em que é inserida.

A questão poderia ser sanada com mudança da localização do novo preceito na Lei de Licitações e Contratos. Considerações relativas ao mérito do projeto, no entanto, demonstram que essa não é a melhor alternativa, a despeito da evidente nobreza de propósito do seu autor.

De fato, devemos concordar com as restrições concernentes ao mérito do PLS nº 105, de 2005, apontadas pela CE, que levaram aquele colegiado a apresentar parecer pela sua rejeição. A justificação do projeto centra-se no argumento de que a obrigatoriedade de realização de licitação para promover alienações de imóveis públicos coloca clubes esportivos, sindicatos, associações e outras entidades detentoras de limitado poder econômico em desvantagem em relação a empresas privadas, na disputa por esses imóveis. Com isso, a aplicação socialmente adequada desses bens pela Administração Pública, nas três esferas da Federação, seria inviabilizada.

Devemos esclarecer, de início, que a obrigatoriedade de realização de procedimentos licitatórios para obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública tem a finalidade exatamente de promover a efetivação do interesse público, ao garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e moralidade.

A imposição do procedimento licitatório, na verdade, não implica limitação alguma para que a Administração promova uma destinação socialmente adequada aos seus bens imóveis desocupados. A Lei de Licitações e Contratos estabelece – acertadamente, a nosso ver – requisitos rigorosos para a alienação de imóveis públicos. Para o estabelecimento de concessão ou de permissão de uso de imóvel, no entanto, a lei não fixa um procedimento específico de licitação.

Ademais, em determinadas situações, em que o interesse público demandar a utilização de imóvel público em certa atividade esportiva, cultural ou de lazer, pode ser lícita a outorga, sem licitação, de

ma2009-04020



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA**

permissão ou concessão de uso a uma entidade sem fins lucrativos, desde que se mostre inviável a tentativa de estabelecer competição entre entidades similares. Para essas situações, o art. 25 da Lei de Licitações e Contratos, que firma o conceito de inexigibilidade de licitação, autoriza a contratação direta.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, notadamente as questões de mérito apontadas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

*ma2009-04020*